



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10983.011441/85-46

eaal.

Sessão de 29 de agosto de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.318

Recurso n.º 77.562

Recorrente SUPERMERCADO LUCIANO LTDA.

Recorrido a DRF - FLORIANÓPOLIS - SC

PROCESSO FISCAL - NULIDADES - Auto de Infração que não descreve os fatos, Processo que se anula "ab initio".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO LUCIANO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio".

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1991

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

DIVA MARIA COSTA CRUZ E. REIS - P.R.F.N.

VISTA EM SESSÃO DE 30 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente) e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10983.011441/85-46

Recurso Nº: 77.562

Acórdão Nº: 201-67.318

Recorrente: SUPERMERCADO LUCIANO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Supermercado Luciano Ltda., foi autuado por insuficiência de recolhimento do FINSOCIAL, conforme auto de fls.06.

Irresignada a autuada apresentou tempestivamente defesa, onde ataca o valor da base de cálculo, do auto de infração, que não se encontra comprovada.

A autoridade de 1ª instância julgou a ação procedente em decisão assim ementada:

"Os valores das contribuições para o FINSOCIAL, quando não recolhidos nos prazos fixados, serão cobrados pela União com os acréscimos legais pertinentes (DL nº 2.049/83, art.19).

Inconformada, a contribuinte recorre à esse Eg. Conselho, reiterando suas razões de defesa.

Este conselho, na sessão de 02.09.86, resolveu converter o julgamento em diligência, o que até a presente data não foi feito em razão do falecimento do saudoso relator, pelo que não foi formalizada a resolução.

É o relatório.

- segue -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10983.011441/85-46

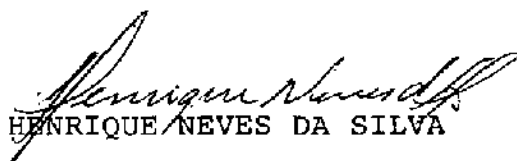
Acórdão nº 201-67.318

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo, cabível e interposto por par
te legítima, dele conheço.

Preliminarmente, entendo desnecessária, nesse
caso, a realização de diligência.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1991.


HENRIQUE NEVES DA SILVA

/eaal.